

# ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS<sup>1</sup>

**Manoel Eudâmidas Damasceno Segundo<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a legislação brasileira que criou ações afirmativas em favor de grupos especiais, os quais, devido a situações orgânica-funcionais: deficiência sensorial auditiva não estão completamente inseridos na sociedade seja para o trabalho, a academia ou mesmo a convivência em grupos sociais e familiares. Este artigo faz uma revisão documental daquilo que hodiernamente há no sistema jurídico brasileiro em promoção de ações afirmativas para com os indivíduos que detêm necessidades especiais em geral e dos surdos em particular. Os resultados demonstram que a despeito da farta legislação em benefício dos portadores de necessidade especial, na prática pouco tem sido feito para a verdadeira inserção destes nos ambientes a que lhes é assistido o direito e que mesmo tendo leis que criam desigualdades em benefício daqueles que são desiguais em decorrência de sua situação física o ordenamento jurídico não alcança estes cidadãos ou quando o fazem limitam sobremaneira a atuação destes reproduzindo e perpetuando uma realidade ruínosa para os deficientes físicos no geral e os surdos em específico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema de Leis brasileiro. Ações afirmativas. Surdos.

---

<sup>1</sup> Recebido em 18/08/2021  
Aprovado em 09/06/2022

<sup>2</sup> Licenciado em ciências biológicas pela Universidade Estadual do Piauí, Professor de Biologia no Ensino Médio da rede pública do Estado do Piauí, Oficial de Gabinete de Magistrado lotado na 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato – PI, Mediador e Conciliador Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e-mail: Manoel.segundo@tjpi.jus.br ou manoeusrn@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU 1948) cujo Brasil inclusive é signatário prescreveu em seu artigo 2º:

Art. 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

(...)

Ou seja, todos os indivíduos podem invocar os direitos e as liberdades garantidas pelos sistemas de normas criados pelos variados países partícipes da referida declaração e este é o caso da nação brasileira. Como se verá a própria Constituição Federal e legislação adjetiva a ela subordinada realmente criou inúmeras normas de inclusão social, laborativa e diversas formalidades para serem seguidas.

Indivíduos portadores de necessidades especiais, em suas mais variadas formas, possuem uma série de direitos garantidos pela farta legislação brasileira que pelo menos desde a Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988), os insere, promove sua integração e a convivência na sociedade quer por antever programas de inserção e/ou integração social, quer por meio de ações afirmativas que prescrevem desigualdades de direitos comuns aos demais cidadãos e diferenciados aos mesmos em razão de sua situação física.

Contudo, a literatura cita que a criação de leis nem sempre asseguram direitos, conforme descrevem Câmara e Souza:

criação de leis não garante, por si só, a efetivação das propostas bilíngues defendidas pelo movimento surdo, já que, como visto, o discurso jurídico é politicamente marcado, e tampouco o Direito é uma instância que promove a justiça ou a alteração das práticas existentes” (2017. p. 60)

Por meio de revisão de literatura e documental este trabalho objetivará, a despeito da legislação abrangente, moderna e integradora para com as pessoas portadoras de necessidades especiais, demonstrar se o que tem sido feito em termos de políticas públicas em benefício destes e especificamente dos surdos, têm realmente tornado o país mais inclusivo. Objetiva-se

## **ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS**

saber em qual patamar se encontra a nação brasileira, tendo em conta a realidade de milhões de indivíduos que são portadores de necessidades especiais (IBGE 2017).

O Poder público resiste em se adaptar a legislação que há muito tem criado benefícios para os desiguais devido sua condição física, ou ele promove a inclusão e é partícipe da verdadeira inserção dos indivíduos portadores de necessidades especiais?

Estas respostas são muito importantes uma vez que grupo considerável de indivíduos brasileiros apresentam algum tipo de necessidade especial e ações afirmativas não podem ficar apenas no campo das leis são necessárias ações executáveis e seguidas por todos. Isto assume uma importância ainda maior quando se pensa que todos os que são humanos podem desenvolver necessidades especiais e que a estes são assegurados os direitos inerentes à pessoa humana.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Há bem mais de três décadas, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 foram, aos poucos, sendo prescritos diversos direitos aos Portadores de Necessidades Especiais. Muito mais que direitos especiais, estes indivíduos especiais têm prerrogativas enquanto seres humanos, que por definição são um conjunto de privilégios especiais ou vantagem inerente a determinado grupo ou instituições (LEXICO 2017).

Assim, não se espera que a sociedade seja igualitária, uma vez que há variadas necessidades por parte das pessoas com deficiência, entretanto, se deve, ao rigor da carta maior da república, prescrever condições diferenciadas a estas com a finalidade de atingir a dignidade esperada para a natureza humana.

Por exemplo, não seria adequado que dois indivíduos tivessem as mesmas condições de acesso à uma sala de aula se um destes fosse cadeirante, evidentemente sua cognição não seria afetada por um problema físico, entretanto, caso não haja acessibilidade o indivíduo em cadeira de rodas seria prejudicado quanto ao acesso à informação propiciada através da aula e, portanto, teria uma maior dificuldade para alcançar o conhecimento e o que este desencadeia.

É fácil perceber que estes indivíduos, aí incluídos dentre os deficientes físicos outros que têm alguma limitação sensorial e mesmo intelectual, necessitam de desigualdades a fim de lograr êxito em coisas que talvez sejam simples para outros que não tem uma limitação incapacitante;

Há nisso a máxima expressa na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, “*caput*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Diz o ordenamento jurídico basilar brasileiro que “todos são iguais” (BRASIL 1988) fazendo então entender-se que há uma ideia principiológica de igualdade o que de fato deve haver no sentido geral da terminologia, porém, não há como haver igualdade pelos desiguais em sentido físico, sensorial, intelectual. Nesta senda, deve-se entender a contrario sensu desse ordenamento, a saber: ‘Direitos iguais para os iguais, na medida de sua igualdade e Direitos desiguais para os desiguais na proporção de sua desigualdade’.

Isto de fato tem sido reconhecido na legislação pátria nas últimas três décadas, como exemplo, a própria Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 7º e 37º:

Artigo 7º- (...)

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Artigo 37º- (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Aborda-se acima aquilo que, por óbvio, deve haver numa sociedade plural em que há um enorme número de pessoas deficientes, inclusive as estimativas dão conta de que no Brasil cerca de 46 milhões de pessoas sofrem com algum tipo de deficiência (IBGE 2017). Assim seria de se esperar um sistema que permita a integração dos deficientes à sociedade.

Há, no campo das leis, inúmeras previsões em benefício dos deficientes físicos, citar-se-á neste trabalho Legislações que abordam os Direitos destes, como percentual de quadro de pessoal em instituições públicas com capacitação em atendimento especializado até a não discriminação de portadores de necessidades especiais.

Ao abordar-se esta temática se demonstrará que há farta e abrangente legislação em favor dos portadores de necessidades especiais em particular os surdos, objeto preponderante do presente trabalho, bem como alguns de seus direitos garantidos por lei. Será verificado, **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.3, N.1, jul/jun, 2022. ISSN:2526-7817

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

observando a literatura, se estes indivíduos têm obtido êxito para si próprios considerando as desigualdades criadas em decorrência de sua situação física.

Para esta demonstração será feita uma breve retrospectiva dos Direitos alcançados, no plano frio das leis, pelos portadores de necessidades especiais desde a constituição de 1988 até o presente, com os avanços que foram feitos com o novel Estatuto da Pessoa Com Deficiência, através da Lei que o cria, a qual seja: Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/15 (BRASIL 2015) e normas infra legais estabelecidas.

Para o correto entendimento e uma melhor visão cronológica, bem anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, há a Lei Federal 10.098 (BRASIL 2000) que prescreveu normas básicas e critérios gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta legislação no âmbito federal é a primeira que determina no seu artigo 18 que o Poder Público implementaria formação de profissionais capacitados para comunicação entre ouvintes e aqueles com deficiência sensorial: cegueira, surdos.

Após este marco inicial ocorre outra importante inovação legislativa, a qual seja: A lei que reconhece a língua brasileira de sinais como meio legal de comunicação Lei Federal 10.436 (BRASIL 2002). Dentre outras inovações este pergaminho legal em seu artigo 3º antevê:

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

(...)

Verifica-se um engrossamento do arcabouço jurídico de forma a prestigiar, ou pelo menos prever, a inclusão nas mais variadas esferas de atuação das pessoas portadoras de deficiências e em particular dos surdos. Contudo, para pessoas portadoras de necessidades especiais, notadamente, até a promulgação das alinhavadas leis não havia previsão legal englobando estes públicos, que já ascendiam a milhões de indivíduos inclusive havia ausência de previsão até mesmo pelo poder público.

Entretanto, ainda havia lacunas a serem preenchidas, no campo das Leis para com os desiguais em função de suas deficiências sensoriais. De maneira que se estabeleceu através do Decreto 5.626 do governo federal, no ano de 2005 (BRASIL 2005). Esta norma prescreve novamente a obrigatoriedade da inclusão dos surdos e determina a Libras como disciplina

curricular obrigatória nos cursos de licenciatura e outros bem como oferta optativa nos demais cursos, conforme seu artigo 3º

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

(...)

O Decreto 5.626 fez outras importantes inovações no campo das previsões legais, como a escolarização bilíngue – em Português e Libras – com possibilidade dos alunos surdos, desde os primeiros anos da educação formal, juntamente com os ouvintes terem professores com qualificação tanto em uma quanto em outra língua formando um modelo mais inclusivo e que se conhece como Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Outro Decreto que se tornou parte da constituição Federal, através de uma emenda, é a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Este Decreto sob número 6.949/09 (BRASIL 2009), enfatiza a garantia de educação de pessoas, em particular crianças, cegas, surdocegas e surdas, que deverá ser ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes nos quais sejam favorecidos o máximo de seu desenvolvimento acadêmico e social.

Dispondo sobre a educação especial, inclusive tratando de questões econômico-financeiras o Decreto 7.611, (BRASIL 2011) em seu artigo primeiro explica o dever do estado em prover a educação das pessoas público-alvo da educação especializada

seguindo as diretrizes que discorre, mas merece consideração especial que novamente mencionam-se os surdos, atrelando-os à norma regulamentada no Decreto Lei 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Também enfatizando o que a união é obrigada a prover, no artigo 5ª, prescreve:

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

(...)

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

(...)

III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braile para estudantes cegos ou com baixa visão;

(...)

Descrevendo o Plano Nacional de Educação (PNE) que se converteu na Lei 13.005/14 (BRASIL 2014) com metas e estratégias para até o fim de sua vigência que se dará em 2024 estabelecer percentuais mínimos de atendimento. Merece destaque para a análise aqui ventilada as estratégias 4.7 e 4.8 do referido diploma legal:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do [art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#), e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

(...)

É que o estado brasileiro, através do susomencionado imperativo legal, garante que a oferta de educação bilíngue, em Língua Portuguesa e Libras aos alunos surdos ocorrerá de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos em escolas e classes bilíngues. Assim como seria vedada a exclusão do ensino regular para supostamente promoção da educação apenas aos surdos, dando guarida ao Atendimento Educacional Especializado.

Não menos importante, o Decreto 9.656 (BRASIL 2018), alterando o Decreto 5.626, dando nova redação aos artigos 26 e 27 deste, prevê, inclusive um percentual mínimo de seus

quadros de pessoal que possuam qualificação básica em Libras, não apenas órgãos públicos, mas até mesmo os concessionários dos referidos serviços, conforme abaixo:

Art. 1º O [Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras”.

(...)

No campo das leis a nº 12.319 (BRASIL, 2010) regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras (TILS) nos vários contextos educacionais dos estudantes surdos ela combinada com o Decreto 5.626 (BRASIL, 2005) prevê a necessidade de formação em nível de graduação do TILS através de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras-Língua Portuguesa.

Na presente revisão documental e bibliográfica levanta-se inúmeros dispositivos legais, estes que criam muitas desigualdades para os desiguais na medida de suas diferenças de natureza física. Contudo, o que se pretende é destacar se de fato as alterações legislativas melhoraram a inclusão dos portadores de necessidades físicas, em particular os surdos?

A criação de leis nem sempre asseguram direitos, e não garante, por si mesmas, a efetivação das propostas que venham de encontro aos anseios da comunidade surda uma vez que o discurso jurídico é politicamente marcado para atingir determinados grupos e o Direito nem sempre promove a justiça ou a alteração das normas existentes para beneficiar indistintos grupos, na prática o que se observa é que os sistemas de Leis atendem a interesses e que nem sempre são das pessoas portadoras de necessidades especiais (CÂMARA; SOUZA 2017. p. 60).

O mais grave no caso é que as Leis criadas, dificilmente trazem algum tipo de reprimenda para quem descumpre. Ao que se verifica parecem ilegalidades veladas ou despercebidas. E a rigor, estas ilegalidades deveriam ser específicas, diagnosticadas, taxativas e devidamente punidas (FOUCAULT, 1987).

# **ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS**

Em grande parte das vezes o poder público cria normas para todos seguirem, inclusive ele próprio, contudo, às vezes até mesmo as instâncias públicas fecham os olhos para normas a todos impostas. Muitas vezes, é necessário até mesmo se socorrer do Poder Judiciário para ver um direito, garantido por farta legislação devidamente efetivado, embora as políticas educacionais já estejam definidas mas não implementadas a efetivação em geral é feita através da judicialização (RODRIGUES; ASSIS 2019).

## **3 METODOLOGIA**

Trata-se de uma revisão documental e bibliográfica, constituindo técnica que alberga e resume as leis em vigência que criaram normas para os portadores de necessidades especiais e sua aplicação prática, por meio da análise das tratativas do tema evidenciadas em estudos iniciais.

O desenvolvimento da revisão utilizou-se como fonte primária de dados consulta, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e da Constituição Federal, bem como às leis federais: Lei de acessibilidade, Nº 10.098/00 (BRASIL 2000), Lei 10.436/02, (BRASIL 2002), Decretos 5.626 (BRASIL 2005), 6.949 (BRASIL 2009), 7.611 (BRASIL 2011), Leis 12.319 (BRASIL, 2010), 13.005 (BRASIL 2014) – Plano Nacional de Educação, com vigência até o ano de 2024, Decreto 9.656 (BRASIL 2018) e a Lei 13.146 (BRASIL 2015), que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência e como fonte secundária artigos para a revisão; definição das características das pesquisas; análise dos trabalhos; interpretação dos resultados e, relato da revisão.

O procedimento utilizado para o desenvolvimento do presente artigo foi a reunião de informações, baseadas na busca na legislação brasileira, tratados internacionais em que o Brasil é signatário, bem como documentos formais do governo brasileiro, dissertações e teses que possuam referência sobre o assunto, indexadas nas mais diversas plataformas, utilizou-se como buscas, as seguintes palavras-chaves: Pessoas com deficiência. Sistema de Leis brasileiro. Ações afirmativas. Surdos.

Após a reunião do material documental e bibliográfico que atenderam aos critérios de inclusão foi feita a coleta de dados de interesse, evidentemente as legislações brasileiras em vigor que tratam do tema e arcabouço consistente em artigos que problematizam a situação delimitada. Abrangendo um espectro enraizado nas leis que são ou foram parte do sistema político-jurídico que norteiam a sociedade atual. Por fim a análise dos dados.

Para este trabalho de pesquisa foram avaliadas as publicações entre os anos de 1988 e

os dias atuais – uma vez que se tratou de uma pesquisa documental em fontes legais e que estas podem ter uma abrangência para muito além da data em que foram produzidas, é que se trata na sua maioria de leis brasileiras ou tratados em que o sistema brasileiro tornou-se signatário, assim como teses, dissertações e artigos nos anos de 2017 a 2021 acessíveis, na íntegra ou em parte no idioma português para que se evidenciem com o trabalho os avanços em torno do tema.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após se debruçar pelas fartas, abrangentes, envolventes e integradoras legislações hodiernamente em vigor, que criam desigualdades para pessoas desiguais por serem estas portadoras de necessidades especiais, físicas ou sensoriais, se verifica que o legislador não poupou em criar um sistema jurídico complexo, que há mais de trinta anos tem oportunizado direitos ao público especial que deve, realmente, à luz da Constituição Federal e (Brasil 1988) legislação adjetiva, verifica-se que muito foi feito no campo das Leis.

Deveras, há cerca de uma dezena de leis atualmente em vigor apenas tratando da inserção e/ou inclusão de todos independentemente de suas deficiências. Desde a Constituição Federal, até mesmo decretos que fazem parte do arcabouço jurídico vigente. Se pode mencionar, sem dúvidas, que estas criações legislativas são excelentes intenções do legislador pátrio em promover a inserção e inclusão dos portadores de necessidades especiais.

Dentre os direitos previstos poder-se-iam citar inúmeros, mas concentrar-se-á naqueles que dizem respeito aos deficientes em geral, mas surdos em particular, como Constituição de 1988 (BRASIL 1988) que descreve que todos são iguais, assim sendo: todos são iguais perante a Lei, os desiguais precisam de mecanismos para estar em pé de igualdade de condições com outros que por não ter deficiências físicas ou sensoriais poderão se beneficiar daquilo disponível tanto em nível de programas públicos como em instituições privadas, razão pela qual há necessidade de ações afirmativas por parte do poder público para integrar a estes.

Neste sentido, a Lei de acessibilidade, Nº 10.098/00 (BRASIL 2000) estabelece que não devem haver barreiras físicas, arquitetônicas, urbanísticas ou quaisquer outras, por força desta que é um imperativo legal, para a acessibilidade daqueles que cadeirantes ou que com função motora limitada não sejam então impedidos de adentrar em logradouros públicos ou espaços privados de uso coletivo. Este marco legal é fundamental, mas distante da realidade, uma vez que embora a Constituição Federal de 1988 já previu, a contrario sensu, que todos deveriam ter igualdade de condições.

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

Verifica-se, portanto, a demora para o poder público se obrigar e obrigar aqueles que estão sob sua tutela, ou seja, toda a sociedade, a integrar e fazer incluir aqueles que assim não podiam por conta de impedimento físico ou sensorial.

Após este avanço, houve significativo avanço para com a comunidade surda, oriunda da Lei 10.436/02, que determinou dentre outras medidas que a Língua Brasileira de Sinais é um idioma oficial do Brasil e que, portanto, este deveria ser implementado, inclusive tentando inserir os surdos e corretamente “obrigando poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” (BRASIL 2002).

Também a referida legislação obrigou que os órgãos públicos ou os seus permissionários nos seguintes termos: “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor” (BRASIL 2002). Uma novidade importante, uma vez que até mesmo a carta maior da república prescreve que saúde é Direito de todos, contudo, como este direito pode ser efetivado caso não haja pessoas que detenham conhecimento para comunicarem-se?

Novamente, muito tempo depois da Constituição Federal já prever normas, uma legislação traz a forma como este Direito deve ser assegurado. Talvez demasiadamente tarde, uma vez que indizível a quantidade de pessoas que foram prejudicadas com a ausência da norma.

Outra inovação muito apropriada e oportuna foi o Decreto 5.626 (BRASIL 2005) que tornou obrigatório no currículo de todos os cursos de licenciatura, fonoaudiologia e aqueles que têm relação com educação a disciplina de Libras. Contudo, tal ordenamento ocorreu apenas em 2005! O abismo linguístico que havia e ainda há entre os ouvintes e os surdos, só foi objeto de Lei a pouco mais de uma década e meia. Um atraso colossal, dado que os censos oficiais do governo já enfatizavam a quantidade de pessoas surdas em variados graus.

Em verdade embora esta imposição tenha sido determinada no ano de 2005 muitíssimos acadêmicos de licenciaturas espalhados pelo Brasil afora nunca sequer tiveram aulas ao menos instrumentais de Libras. Este subscritor, que graduou-se em 2012, nunca teve sequer um curso de extensão ofertado pela Instituição de Ensino na qual estudou e que inclusive era uma licenciatura e também era uma universidade pública. Ou seja, o Direito foi garantido, mas não efetivado.

Outro marco importante foi o decreto 6.949 (BRASIL 2009) este garantiu aos alunos surdos e outros portadores de necessidades especiais o direito à educação ministrada em língua, modos e meios de comunicação mais adequados aos indivíduos em ambientes que possam proporcionar aos cidadãos envolvidos o favorecimento de seu máximo no desenvolvimento acadêmico. Este Decreto, também abrange outras questões como a saúde e determina em seu artigo 25:

(...)

“Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero”.

(...)

Este decreto foi na verdade a ratificação de um tratado internacional que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Mas o Brasil como membro e também signatário do referido tratado não só ratificou o mesmo como o transformou no decreto com o número: 6.949 em 2009. Novamente se discute o quão tardio foi para normatizar o óbvio.

Ainda nesta senda de legislações que trouxeram ou garantiram direitos para a comunidade em questão há o decreto 7.611 (BRASIL 2011). A inovação trazida por este é a “garantia” de formação continuada de professores para o suporte bilíngue – Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais – de alunos surdos, inclusive com aporte financeiro, conforme o artigo 5<sup>a</sup>, parágrafo 2º, inciso III, a seguir transcrito:

(...)

**Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.**  
§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o **caput** devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;

III - **formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva** e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo. (grifos acrescentados)

(...)

Algo muito importante, poder-se-ia dizer crucial, é a formação continuada de professores com vistas a capacitar a estes para o mercado de pessoas portadores de necessidades especiais, o Direito foi garantido, contudo, conforme (CÂMARA et al 2017.) a literatura a Lei nem sempre garante que o que é Direito seja realmente implementado. A grosso modo, se pode mencionar que há leis que “pegam” outras que não.

Assim menciona-se, por, novamente observa-se que vários dispositivos obrigando o Estado a criar percentual mínimo, profissionais com formação continuada falando em contrapartida e aporte financeiro federal, mas os acadêmicos que saem das universidades pública até bem recentemente sequer saiam com noção mínima da segunda e obrigatória língua oficial! Se vê um disparate surreal.

Ainda há no plano das leis o relativamente recente Estatuto da Pessoa com Deficiência  
**Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.3, N.1, jul/jun, 2022. ISSN:2526-7817

– Lei 13.146 (BRASIL 2015). Logo em seu artigo primeiro ela demonstra para o que veio, artigo 1º: “É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Destinado a assegurar e promover em condições igualitárias direitos e liberdades para portadores de necessidades especiais.

Este diploma traz muitos avanços necessários. Prevê acessibilidade, a não utilização de barreiras, inovando no sentido de infirmar que podem haver barreiras até mesmo de natureza atitudinal que impeça ou prejudique a participação social das pessoas portadoras de necessidades especiais a fim de que estas em situação de igualdade de condições possam ter as mesmas oportunidades que as pessoas não portadoras de deficiências. Antevê igualdade e não discriminação, atendimento prioritário em diversas situações tanto para si próprios quanto para aqueles que os acompanham em função de sua condição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um grande marco legal no sistema jurídico pátrio. Isto poderia ser objeto de um artigo a parte por conta de relevância nas mais variadas áreas em que ele perpassa – Saúde, Educação, Assistência Social, de atos da vida pública e política à esfera criminal – contudo, as inovações trazidas e garantidas por esta lei além de chegar no atraso de séculos de civilização brasileira, traz o direito mas não necessariamente a garantia de que ele será colocado em prática, na medida em que não prevê sanções para aqueles que descumprem o que ali determinado.

E, é importante frisar, é o próprio Estado o maior descumpridor das medidas que ele mesmo promulgou. Observa-se isso facilmente quando se percebe que não há sanções para o Estado por ele mesmo descumprir aquilo que ele submete a todos, o que seja: um arcabouço legislativo complexo. Segundo Foucault (FOUCAULT; 1987) em sua obra vigiar e punir é preciso um sistema de normas com prescrições bem delimitadas:

É então necessário um código, e que seja suficientemente preciso para que cada tipo de infração possa estar claramente presente nele. A esperança da impunidade não pode se precipitar no silêncio da lei. É necessário um código exaustivo e explícito, que define os crimes, fixando as penas

Quando se tem que o próprio agente que cria as normas não as cumpre, ou deixa de fixar reprimendas ou sanções para os descumpridores, se verifica que o motivo pelo qual foi criado o sistema normativo, mas atende a uma premissa de narrativa ideológica de que Política Pública prática. Restando, tão somente aos outros e não a si próprio – O Estado – a Obrigatoriedade de cumprir com as exigências legais. Fala-se aqui, especialmente de um

**Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.3, N.1, jul/jun, 2022. ISSN:2526-7817

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

percentual mínimo de servidores que deveriam ter conhecimento básico em repartições públicas, capacitação de profissionais de educação de forma contínua, suporte financeiro da união para que os entes federados possam colocar em prática a Política Pública imposta, a garantia de sistemas bilíngues

Finalmente, levantada na introdução deste breve trabalho a Lei 13.005 (BRASIL 2014) que nada mais é que o Plano Nacional de Educação, com vigência até o ano de 2024, ou seja, vige hodiernamente e que garante dentre outras coisas uma educação inclusiva com Atendimento Educacional Especializado e que traz uma questão bastante pertinente: ensino bilíngue para alunos surdos com a Libras como primeira língua e na modalidade escrita a Língua Portuguesa como segunda língua a alunos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos.

Novamente tardiamente o governo traz inovações legais que chegam bastante postergadas para o ordenamento jurídico pátrio. Verificável, contudo, que antes tarde de que nunca seja implementado no campo das leis norma que inspira pessoas de direitos no convívio social, ainda que de forma incipiente. Contudo, mesmo chegando tarde, as imposições legais nem sempre são efetivadas uma vez que o poder público fica silente, devendo, em grande medida o próprio indivíduo “ir” atrás de seus direitos assegurados e garantidos, mas não efetivados. É necessário judicializar para conseguir o mínimo de atendimento. (RODRIGUES; ASSIS 2019).

Se verifica, com este breve levantamento, que não são poucas as Leis que prescrevem direitos diferenciados – para não dizer desiguais – para os portadores de necessidades especiais, o que é bastante belo, do ponto de vista teórico. Contudo, de nada valem leis e mais leis se estas não são aplicadas. Em verdade, até mesmo parece que sequer são conhecidas.

Isto porquê, para que um direito, há muito garantido, como o de ter um professor proficiente em Libras para ministrar, a Língua Brasileira de Sinais, como primeiro idioma para o caso dos surdos e a Língua Portuguesa como idioma escrito secundário tal qual a legislação em vigor preconiza e mesmo assim ser necessário recorrer ao poder Judiciário para efetivação deste direito, percebe que pouco fez diferença, já que houve expensas grandes para simplesmente cumprir a lei.

É claro, que felizmente pelo menos existem leis que prescrevem direitos aos portadores de necessidades especiais e que criam ações afirmativas em benefício destes. Mas o ponto nevrálgico é: Por que não são auto executáveis tais direitos? Será que seria porque em grande parte estes públicos são monetariamente desfavorecidos ou em geral tem pouca voz por serem oriundos de famílias menos abastadas?

Não se precisa de novas leis, que mais confundem de que auxiliam aos cidadãos, se precisa de uma postura mais conhecedora da norma e mais ativa para exigir que o poder público coloque em prática aquilo que ele mesmo criou: um sistema de normas que insiram os desiguais e que permitam se não igualdade de condições equivalência entre as pessoas, para que elas possam atingir todo o potencial que como indivíduos humanos todos têm.

## 5 CONCLUSÃO

Se depreende do exposto que a despeito da farta, abrangente, bela e integradora legislação em benefício dos portadores de necessidade especial, na prática pouco tem sido feito para a verdadeira inserção destes nos ambientes a que têm direito e que mesmo tendo muitíssimas leis que criam desigualdades em benefício daqueles que são desiguais em decorrência de sua situação física o ordenamento jurídico até alcançar estes cidadãos no plano da teoria ou quando o fazem limitam sobremaneira a atuação destes reproduzindo e perpetuando uma um sistema que limita, reduz e isola o potencial que os portadores de necessidades especiais no geral e os surdos em específico têm.

Não só isto, do detido exame acima, se percebe uma lentidão muito grande no processo de inserção social e coletiva dos indivíduos Portadores de Necessidades Especiais por parte do Poder Público. Desde a Declaração Universal do Direitos Humanos, ainda em 1948, até a Constituição da República muito tempo se passou para que certas garantias estivessem no corpo do texto de lei, lembrando que a Constituição Federal em vigência só figurou na cena brasileira em 1988, ou seja trinta anos após a referida Declaração Universal, sendo que ambas prescrevem a não discriminação e serem todos iguais.

E desde a Constituição de 1988, até o primeiro marco para os portadores de necessidades especiais passaram mais de vinte anos, levando em conta que a primeira lei específica que trata da acessibilidade que houve no Brasil foi no ano 2000. É muito oportuno que ações afirmativas sejam implementadas, em favor dos que têm necessidades e desde os anos 2000 até hoje, outras leis foram promulgadas, mas na prática os cidadãos brasileiros portadores de necessidades são sempre excluídos. Mesmo que não sejam excluídos, ficam às margens da sociedade ou tendo que implorar a este ou aquele ente que assegure o que as leis já determinam.

Não devem ser feitas novas leis, mas sim o comportamento dos indivíduos deve ser mudado. Para que as garantias legais sejam implementadas, o cidadão deve saber de seus

## ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA PARA OS SURDOS

direitos e deveres, cobrar do poder público e perseguir o resultado. Caso isso não aconteça a legislação estará a favor, mas não a serviço dos portadores de necessidades especiais.

### REFERÊNCIAS

**BRASIL; Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Lei 13.005/14 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm) >. Acesso em 27/07/2021.

**BRASIL; Constituição da República Federativa do,** 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. acesso em 02/04/2018.

**BRASIL; Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.** Decreto 7.611/11. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm) >. Acesso em 27/07/2021.

**BRASIL; Lei Brasileira de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida** – Lei 10.098/00; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm#art18](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm#art18) >. Acesso em 27/07/2021.

**BRASIL; Lei Brasileira de Inclusão** – Lei 13.146/15; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) >. Acesso em 27/07/2021.

**BRASIL; Lei Brasileira que reconhece como oficial a Língua Brasileira de Sinais** – Lei 10.436/02; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm) >. Acesso em 27/07/2021.

**BRASIL; Lei que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.** Lei 12.319/10; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm) >. Acesso em 28/07/2021.

**BRASIL; Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Decreto 6.949 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) >. Acesso em 27/07/2021.

**CÂMARA,** Leandro Calbente; **SOUZA,** Regina Maria de. Das leis para a inclusão de surdos às (im)possibilidades de mudanças nas práticas escolares para a implantação da Educação Bilíngue no Brasil. *In:* LINS, Heloísa Andréa Matos; NASCIMENTO, Lilian Cristine Ribeiro; SOUZA, Regina Maria de (org.); SANTOS, Gildenir Carolino (Ed.) **Afirmarões afirmativas para pessoas surdas no processo de escolarização.** [e-book]. Campinas, SP: Biblioteca/UNICAMP, 2017. 109 p. ISBN 9788585783709. (Série Setembro Azul; 5). Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gildenir-Santos/publication/318503374\\_Acoes\\_afirmati](https://www.researchgate.net/profile/Gildenir-Santos/publication/318503374_Acoes_afirmati)

vas\_para\_pessoas\_surdas\_no\_processo\_de\_escolarizacao/links/596e2692aca272d552fe326c/Acoes-afirmativas-para-pessoas-surdas-no-processo-de-escolarizacao.pdf >. Acesso em 27/07/2021.

**FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir.** Lisboa: Edições 70, 2013. Arquivo digital sem paginação. Disponível em [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf) >. Acesso em 28/07/21.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA;** Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques> >. Acesso em 26/07/2021.

**LEXICO DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS** Disponível em <https://www.lexico.pt/prerrogativa/> >. Acesso em 02/04/2018.

**ONU; DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,** 1948; Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> >. Acesso em 27/07/2021

**RODRIGUES, C. S.; ASSIS, A. E. S. Q.** Judicialização da educação de surdos: caminho para sua efetivação?. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, MG, v. 10, p. e019011, 2019. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v10i0.7113. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7113>. Acesso em: 28 jul. 2021.